



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21649.72779-77

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a execução da sentença condenatória pela prática de violência doméstica e familiar, para fins de reparação civil à ofendida e a seus herdeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-B:

**“Art. 14-B.** Transitada em julgado a sentença condenatória contra o agressor, poderão promover-lhe a execução, para o efeito da reparação civil do dano, a ofendida, seu representante legal ou seus herdeiros.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor correspondente à integral reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida.

§ 2º Para os fins do § 1º, a reparação por danos morais será equivalente a cinquenta salários-mínimos.

§ 3º Se da agressão resultar a morte da ofendida, seus herdeiros receberão indenização fixada em cento e cinquenta salários-mínimos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Maria da Penha notabilizou-se como um dos mais importantes instrumentos jurídicos de combate à violência doméstica e

familiar contra a mulher. Entre outros, destacamos a atribuição de competência aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar, julgar e executar causas cíveis e criminais decorrentes da prática de agressões, em contexto doméstico ou familiar, contra as mulheres.

Com o presente projeto, sugerimos a inserção, na lei, de normas sobre a execução dos efeitos cíveis da sentença condenatória proferida contra o agressor. Afinal, nada mais justo que a ofendida e seus herdeiros sejam integralmente indenizados por todos os prejuízos, materiais e morais, causados pelos atos de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, além de atribuir a legitimidade de agir para a ofendida, seu representante legal ou seus herdeiros, dimensionamos um valor fixo a título de danos morais (50 salários-mínimos), bem como uma quantia relevante (150 salários-mínimos), a beneficiar os herdeiros na hipótese de morte da ofendida.

A par de moral e juridicamente necessária, a possibilidade de indenização por prejuízos impostos à ofendida e a seus herdeiros tem, em nossa concepção, um importante efeito inibitório sobre a prática de agressões praticadas em âmbito doméstico e familiar.

Pela importância do projeto, contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU